



**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
Gabinete do Juiz Julião Lemos Sobral Junior

1ª Turma Recursal

Recurso Inominado Cível nº 0653694-14.2018.8.04.0001

Recorrente: : Arthur Jose Lira dos Santos
Recorrido: : Estado do Amazonas
Juiz Sentenciante : Antonio Itamar de Sousa Gonzaga
Relator: : Julião Lemos Sobral Junior

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AUTOR NOMEADO PARA O CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA (FLS. 26). PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA CLASSE ESPECIAL DA CARREIRA DE DELEGADO. RECLAMAÇÃO 42.613-AM. ADI 3.145 QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 2.875/2004 E 2.917/2004. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA RETORNO AO CARGO ORIGINÁRIO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO À CLASSE ESPECIAL DE CARREIRA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Narra a parte autora na que exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil e que, em 29/01/2018, foi promovido da terceira para a segunda classe da carreira, consoante previsão da Lei Estadual nº 2.235/1993. Segue relatando que, na verdade, deveria ter sido promovido, à época, para a primeira classe, uma vez que o processo de progressão funcional instaurado se refere à Portaria nº 0603/2014-GDG/PC que, por sua vez, considerava os requisitos atingidos até o referido ano, em detrimento dos implementados no momento de sua concretização, em 29/01/2018. Desta forma, tendo em vista a reclassificação efetuada posteriormente em 20/04/2018, por força da Lei Estadual nº 4.593/2018, sustenta o Requerente que deveria, já levando em consideração seu alegado posicionamento na primeira classe, ter sido enquadrado na classe especial, razão pela qual requer a condenação do Estado na obrigação de implementar o devido posicionamento, bem como ao pagamento das diferenças salariais.

2. No caso dos autos, se observa que o Termo de Posse de 05/12/2001 (fls. 26) aponta que o cargo exercido pelo autor é de Comissário de Polícia. Entretanto, posteriormente, as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 deslocaram os ocupantes deste cargo para Delegado de Polícia.

3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3.145 declarou inconstitucionais as leis mencionadas, em razão de ensejarem investidura e cargo não integrante da carreira originária do servidor, sem prévia aprovação em concurso público. Como consequência, foi determinado o retorno dos servidores ao cargo de comissário.

4. À vista disso, resta evidente a impossibilidade lógica e jurídica de promoção à classe especial, vez que não pertence à carreira ocupada. Do exposto, a improcedência dos pedidos autorais deve ser confirmada.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ COMO ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA



**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
Gabinete do Juiz Julião Lemos Sobral Junior

LEI 9.099/95. VENCIDO O RECORRENTE CABE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE VEZ QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95 E ART. 98 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado Cível nº 0653694-14.2018.8.04.0001**, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Amazonas, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

Manaus, 22 de outubro de 2021.

Assinatura Digital
Julião Lemos Sobral Junior
Juiz Relator